

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 314/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/06/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3060/96 e A.I.: 1/395.084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AP & FG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural que a empresa epígrafe através do processo 1717/95, comunica o extravio de notas fiscais série B-1 de nº 001 a 200, série B de 051 a 100 e série C de 001 a 025 e E de 001 a 050.

Nas fls 04 repousa o Termo de Notificação onde o autuante notifica o contribuinte a recolher as multas referente ao extravio das diversas notas fiscais.

Tempestivamente a atuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal mas não trouxe nenhum elemento capaz de ilidir o presente feito.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 197/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

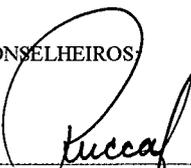
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AP & FG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto , negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/06/1999

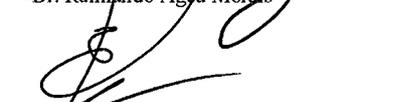
CONSELHEIROS


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

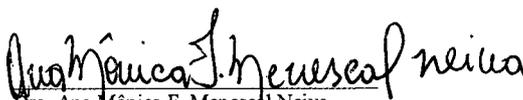

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

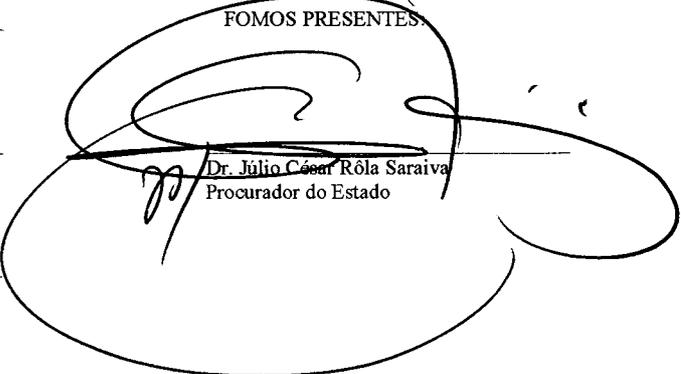

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES


Dr. Julio Cesar Rôla Saraiva
Procurador do Estado